



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Novembro, 491 * Centro * Rincão - SP * CEP:14830-000

Fone/Fax (16) 3395-9100 * E-mail: ricao@rincao.sp.gov.br

Rincão, 28 de junho de 2022.

Lei nº. 2431/2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RINCÃO - REFIS MUNICIPAL 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BRAZ RODRIGUES, Prefeito Municipal de Rincão, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RINCÃO - REFIS MUNICIPAL 2022, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente, até a data da formalização da opção pelo REFIS 2022.

§ 2º Ao montante apurado serão aplicados juros e multas, nos termos desta Lei.

§ 3º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§ 4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 2º - Os créditos tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, podem ser assim liquidados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Novembro, 491 * Centro * Rincão - SP * CEP:14830-000

Fone/Fax (16) 3395-9100 * E-mail: ricao@rincao.sp.gov.br

a) Mediante pagamento integral em parcela única, à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) das multas e juros, incidentes até a data de opção;

b) Mediante pagamento em até três parcelas - a primeira parcela como pagamento à vista e a demais a cada 30 dias, sucessivamente, com exclusão de 80% (oitenta por cento) das multas e juros, incidentes até a data de opção;

c) Mediante pagamento entre quatro e seis parcelas - a primeira parcela como pagamento à vista e a demais a cada 30 dias, sucessivamente, com exclusão de 60% (sessenta por cento) das multas e juros, incidentes até a data de opção;

d) Mediante pagamento entre sete e nove parcelas - a primeira parcela como pagamento à vista e a demais a cada 30 dias, sucessivamente, com exclusão de 40% (quarenta por cento) das multas e juros, incidentes até a data de opção;

e) Mediante pagamento entre dez e quinze parcelas - a primeira parcela como pagamento à vista e a demais a cada 30 dias, sucessivamente, com exclusão de 20% (vinte por cento) das multas e juros, incidentes até a data de opção;

f) Mediante pagamento entre dezesseis e vinte e quatro parcelas - a primeira parcela como pagamento à vista e a demais a cada 30 dias, sucessivamente, com exclusão de 10% (dez por cento) das multas e juros, incidentes até a data de opção;

§ 1º - Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições

:

I - pagamento à vista;

II - pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

a) R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Novembro, 491 * Centro * Rincão - SP * CEP:14830-000

Fone/Fax (16) 3395-9100 * E-mail: ricao@rincao.sp.gov.br

b) R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para pessoa jurídica.

§ 2º - O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

I - no caso de parcelamento em atraso ou cancelados por descumprimento deverá ser recolhido pelo menos 10% (dez por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b";

II - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor do parcelamento anterior;

Art. 3º Os créditos relativos às multas isoladas, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de infrações fiscais, vencidas até 31 de dezembro de 2021, podem ser liquidados mediante pagamento à vista com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito, atualizado até a data de adesão.

Art. 4º - A adesão ao REFIS, implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, e se dará mediante termo de confissão de dívida.

Art. 5º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida e dos débitos tributários nela incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIS sujeita ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito

consolidado

II - ao pagamento regular dos tributos municipais

;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Novembro, 491 * Centro * Rincão - SP * CEP:14830-000

Fone/Fax (16) 3395-9100 * E-mail: ricao@rincao.sp.gov.br

com vencimento posterior à data de opção.

§ 2º A inclusão do REFIS fica condicionada, ainda, a comprovação do encerramento, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a serem formuladas pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º O pagamento da primeira parcela, ou do valor integral, será exigido na data da efetivação da adesão ao programa REFIS.

§ 4º Os processos de execução fiscal, cujas dívidas forem objeto de REFIS, serão suspensos enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, reduzir ou suprimir tributos.

III - inadimplência no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a aplicação de multas e juros integrais, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - O pedido de adesão ao REFIS, deverá ser formulado pelo contribuinte em até 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta lei, prorrogáveis por igual período.

Art. 9º - A Diretoria de Administração e Finanças terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 10º - Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de Novembro, 491 * Centro * Rincão - SP * CEP:14830-000

Fone/Fax (16) 3395-9100 * E-mail: ricao@rincao.sp.gov.br

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.

Braz Rodrigues

Prefeito Municipal

REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DAF DA PREFEITURA MUNICIPAL E AFIXADA EM LOCAL PRÓPRIO E DE ACESSO AOPÚBLICO, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA, DE CONFORMIDADE COM OARTIGO 85, § 1º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RINCÃO.